

## DIREITO E SOCIALISMO NA PERSPECTIVA DA EMANCIPAÇÃO HUMANA

### LAW AND SOCIALISM IN THE PERSPECTIVE OF HUMAN EMANCIPATION

Alexandre Braga<sup>1</sup>

#### RESUMO

Esse artigo aborda a Escola Jurídica Socialista, com destaque para o impacto do processo revolucionário nas instituições jurídicas da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e identifica a função que este exerce para consolidar a legitimidade e a cidadania na sociedade socialista. Inicialmente, a temática foi desenvolvida na disciplina Teoria Comparada do Estado ministrada na Graduação em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG. Nessa exposição utilizamos as recentes análises de pesquisadores da temática e a revisão historiográfica que está sendo realizada em função da celebração ao centenário da Revolução Russa, especialmente aquela que trata da legalidade presente em seu texto constitucional promulgado em 1936. Nossa hipótese é a de que havia um aparato jurídico que sustentava essa nascente sociedade e pretende-se problematizar que, apesar das violações amplamente denunciadas pela literatura sociológica e judicial da época, o projeto de uma revolução socialista na URSS, tendo como fontes o Direito Socialista e o Estado proletário, era, dessa forma, um projeto de abolição desses aparatos.

**PALAVRAS-CHAVE:** socialismo; URSS; direito; Estado.

#### ABSTRACT

This article approaches the Socialist Law School, highlighting the impact of the revolutionary process on the legal institutions of the Union of Soviet Socialist Republics (USSR), and identifies the role it plays in consolidating legitimacy and citizenship in socialist society. Initially, the thematic was developed in the subject Comparative Theory of State given in the Graduation course in Sciences of the State in the School of Law at UFMG. In this exposition we use the recent analyzes of researchers on the subject and the historiographical revision that is being carried out in function of the celebration of the centenary of the Russian Revolution, especially that which deals with the legality present in its constitutional text promulgated on 1936. Our hypothesis is that there was a juridical apparatus that supported this nascent society and it is tried to problematize that, in spite

---

<sup>1</sup> Graduando de Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Contato: bragafilosofia@yahoo.com.br.

of the violations broadly denounced by the sociological and judicial literature of the time, the project of a socialist revolution in the USSR, having as sources Socialist Right and the proletarian State. In this way, a project to abolish these devices.

**KEY-WORDS:** Socialism; USSR; law; state.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A Escola Socialista do Direito, logo após a Revolução Socialista de 1917, empreendeu diversas vertentes jurídicas com o objetivo de legitimar o novo poder da classe trabalhadora na Ásia e Europa durante o período de 1917 a 1930. Neste artigo, discutiremos a experiência russa, pois, além do ineditismo, das dificuldades e da transição rural, a experiência de 1917 relevou ao mundo a necessidade de construção dos aparatos, tanto no plano jurídico quanto no político que justificasse a substituição de um modelo burguês para um novo modelo, centrado no proletariado e na emancipação humana como pressupostos da agenda revolucionária, principalmente porque, em seguida, ativistas em outros países iriam usar a experiência russa como modelo e como espelho para chegar ao poder usando como tema, também, a luta contra a exploração burguesa. Portanto, parece-nos plausível conhecer os acertos e erros dessa experiência exitosa da classe trabalhadora como motora do poder central, em uma nação secular e rural. Diante disso, uma nova Constituição foi elaborada e posta em vigor em 06 de junho de 1923 e ratificada em 31 de junho de 1924. Nesse momento, por ainda existirem proprietários, comerciantes e outros agentes contrários à Revolução aguardou-se, até 1935, para considerar o país livre de "classes exploradoras" e implementar, de uma vez por todas, as bases do socialismo. Dessa forma, surge a terceira constituição soviética e a segunda decorrente da URSS, sendo denominada como a "*Constituição de Stálin*", promulgada oficialmente em 05 de dezembro de 1936. Essa nova ordem constitucional consagrou a seguinte situação: fundamentalmente, não existia mais a propriedade privada. Tudo, ou quase tudo, pertencia ao Estado e às cooperativas de camponeses. Por isso, diz-se que, nesse período, compreendido entre as duas primeiras Constituições da URSS, formou-se as bases do socialismo. A Constituição de 1936 corresponde ao estabelecimento desse modelo, cujas Leis do antigo regime foram revogadas, tendo validade, num primeiro momento, apenas o ordenamento jurídico anterior que não fosse incompatível

com o novo regime e a nascente sociedade socialista.

A perspectiva da transição, tendo como meta a chegada ao socialismo, requereu do conjunto dos agentes políticos o incentivo e o manejo das condições objetivas e subjetivas para a edificação do regime socialista. Devido à complexidade, exigia a mobilização e o esforço de toda a nação nesse sentido, com disciplina e dedicação no cumprimento dos objetivos traçados pelo Estado. Era necessária a institucionalização do poder político vigente, a criação de uma superestrutura ideológica e a regulação das novas relações de produção e leis econômicas. Ao Direito cabia, nessas condições, ser a fonte suprema do Direito Soviético, devendo auxiliá-lo na reprodução e desenvolvimento das novas relações de produção. É justamente dessa exigência que surge o princípio da legalidade socialista (NAVES, 2012). O novo governo russo, além de não reconhecer essa anterioridade, propôs a subordinação dos direitos fundamentais aos interesses da nova sociedade. Dessa forma,

a classe trabalhadora – despojada da propriedade dos meios de produção no curso da transformação do modo de produção feudal em modo de produção capitalista e continuamente reproduzida pelo mecanismo deste último na situação hereditária de privação de propriedade – não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia (ENGELS, 2012, p. 20).

Esse programa foi condensado na Constituição de 1936, com os seguintes estruturas: a URSS era um estado socialista de trabalhadores e camponeses, a base da organização estatal eram os Soviets<sup>2</sup>, todo poder pertencia ao povo e o sistema econômico consistia na posse socialista dos utensílios e meios de produção, assim como a terra, águas, floresta e transportes, banos e meios de comunicação, de acordo com os artigos 1º ao 7º do texto da Constituição da URSS, de 1936. Esse ordenamento jurídico era composto por um conjunto de posicionamentos que refletia tanto os sentimentos ideológicos quanto sociais e econômicos da nova classe dirigente da sociedade, o proletariado. E era a base da materialidade do poder dos Soviets, da estrutura estatal e do ordenamento jurídico, cuja ênfase político-econômica faz da ciência jurídica mais que uma simples representação. (ENGELS, 2012, p.21).

2 Órgãos do poder na URSS eleitos por todo o povo, surgiram em 1905 como órgãos da insurreição armada. Representavam as massas que unem em si as características de órgãos estatais e de organizações sociais. Ou *"como expressão da criação do povo, como manifestação da iniciativa do povo"*, conforme Lênin. Cf: Dicionário Político.

## 2 LEGALIDADE DO DIREITO SOVIÉTICO

Em 1917, o jurista Piotr Stutchka fora nomeado o primeiro Comissário do Povo para a Justiça e presidente do Supremo Tribunal do governo revolucionário na Rússia. Cabia a ele a tarefa de conduzir o processo de reorganização das instituições judiciárias e a reformulação de todo o aparato jurídico de sustentação do nascente Estado Soviético, em um contexto tensionado pela guerra civil. Processo no qual influíram e atuaram, também, as forças da contrarrevolução, pressões políticas e divergências entre as várias correntes revolucionárias da época. (BRANCALEONE, 2009). Sob a chefia de Stutchka foram abolidos o Senado e os antigos tribunais, com o claro objetivo de dar fim à herança jurídico-institucional burguesa e convocar eleições para todos os novos cargos da magistratura, através da formação de tribunais locais e regionais, buscando desfazer-se de todo o corpo burocrático governamental comprometido com o velho regime e criar instrumentos de fiscalização e controle popular sobre os tribunais, (BRANCALEONE, 2009, p.2). Inclusive o fim da carreira de advocacia, visando criar um sentimento de legalidade pautada na consciência cívica plasmada na *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*. Conforme o projeto jurídico e político de Stutchka, a organização política desse Estado teria como elemento fundamental a cidadania com status de trabalhador, já que a Constituição prescrevia que todo o poder político do novo Estado emanaria da população trabalhadora reunida nos Sovietes do campo e da cidade, articulados em seus distintos níveis. Ou seja, *“o interessante é que o decreto permitia a todos os cidadãos da Rússia concorrer à magistratura, inclusive, os antigos juízes (que em sua grande maioria, por razões óbvias, boicotou a medida), abolindo também a profissão da advocacia”*. (BRANCALEONE, 2009, p.2).

Com a *Carta de Liberdade dos Trabalhadores*, assim como a cidadania política, as liberdades civis foram asseguradas apenas aos trabalhadores, como mostra Brancaleone (2009, p.4). Isso objetivava dar um caráter universalizante e não formal de sua concepção de liberdade civil, pois a burguesia estava sendo dizimada pelo poder socializador da nova concepção do Estado Soviético, sobretudo porque, de acordo com (STUTCHKA, 2009, p.76): *“o Direito é um sistema (ou uma ordem) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu*

*poder organizado (o Estado)*". A partir dessa opinião, Estado e Direito eram considerados como elementos de dominação de classe - no caso, em prol da classe proletária. As relações entre os homens no ordenamento socialista serão reguladas não pela coerção<sup>3</sup>, mas pela boa vontade consciente dos trabalhadores, isto é, pela nova sociedade inteira (STUTCHKA, 2009. p.35). E como o justificava Brancaleone (2009):

faz sentido pensar em uma sociedade emancipada onde o direito e o estado já não desempenham nenhuma função na promoção da ordem social. O direito proletário encontra sua razão de ser, portanto, numa mudança drástica na correlação de forças que organiza a sociedade burguesa, no seu processo de ruptura rumo a uma nova ordem, hegemônica pela classe trabalhadora, sendo direito somente por ser direito de classe articulado em um estado que também é de classe. (BRANCALEONE, 2009, p.6).

O direito de classe plasmado por Stutchka tem como referenciais um novo ordenamento jurídico que pretende, por um lado, esmagar a antiga classe dirigente e hegemônica e, por outro, edificar e dar poder político à nova cidadania e à classe trabalhadora. Nessa transição, de um lado para outro, o próprio direito tem um caráter efêmero.

Na medida em que visa à eliminação de toda e qualquer dominação de classe, o direito é constituído como projeto facilitador da emancipação humana, logo sem exploração e dominação qualquer. Durante os últimos anos da União Soviética eles tentaram manter as repúblicas rebeldes em conjunto pela força. Unidades blindadas e forças especiais do Ministério do Interior da URSS eram periodicamente enviadas para as capitais das repúblicas desobedientes: Armênia, Azerbaijão, Bielorrússia, entre outras. Moscou não ficou imune à onda de manifestações. (STAROVOITOVA, 1997, p.10, tradução nossa).<sup>4</sup>

Conforme levanta essa autora e militante-exilada, a tentativa de legitimar-se levou a Rússia ao conflito armado com alcances regionais contra a Armênia, Belarus, Geórgia e Lituânia, entre outras unidades locais. Por isso, o desafio era concretizar os anseios ideológicos por meio de um sistema jurídico e administrativo que conseguis-

---

3 Embora paradoxal, nesse período analisado o triunfalismo e a euforia eram bem marcantes. Sobre a função da coerção e da dominação, ver estudo de Gorender (1988) e Sartori (2011).

4 Conforme nossa tradução livre de: "All these signs of Russia's push for more independence and less control from the union center could only raise concern among the Soviet leadership. Indeed, there was an objective historical basis for the conflict—the clash of two opposing tendencies: Russia's drive to establish its sovereignty and the empire's drive to preserve its might. Officials in the central government naturally sought to obstruct the growing "sovereignization" of the republics, and during the last years of the Soviet Union they tried to keep the rebellious republics together by force. Armored units and special forces of the USSR Interior Ministry were periodically dispatched to the capitals of disobedient republics: Armenia, Azerbaijan, Byelorussia (Belarus), Georgia, Latvia, Lithuania, Kazakstan, and Tajikistan. Needless to say, Moscow was not immune to the wave of demonstrations".

se levar ao consenso as diversas questões das nacionalidades e também dos diversos interesses dos agrupamentos que viriam a compor a URSS, cujo objetivo era enfatizar o caráter unitário do sistema judicial soviético. (LUDWIKOWSKI, 1987). Porque, ainda há na visão de Ludwikowski, pelo fato de que "a inovação mais significativa introduzida no campo da jurisprudência Soviética pela escola stalinista da Lei era o chamado entendimento da "dialética" do processo de definhamento do Estado e do direito"<sup>5</sup>. (LUDWIKOWSKI, 1987, p.329, tradução nossa).

Essa legalidade jurídico-socialista reflete apenas um aspecto da política, um instrumento a serviço da classe dirigente. Numa tal concepção deixa de haver lugar para um direito privado que pretenderia, independentemente de qualquer preocupação e de todo o caráter político – e está aí a essência da noção de privado que opõe ao direito público –, dar expressão a considerações de boa organização e de justiça social. Nessa medida, o direito socialista emana da noção de que o universo jurídico é comandado por idéias políticas, já que "o que não é política não é direito". (DAVID, 1996, p.263) ou que o Estado é quem realiza o direito. (KELSEN, 1986). Ou seja, Estado e Direito são categorias da mesma estrutura econômica da sociedade e ferramentas para a manutenção da luta de classes sob um aspecto de normalidade, de "fetichização" das relações sociais e configuradas na forma jurídica da sociedade, que supunha ser ordeira e pacífica. Nesse diapasão, de acordo com David (1996, p.169) o poder político e judicial na URSS sob a doutrina marxista-leninista visava se articular por meio da promulgação dos Códigos Civil, Código do Processo Civil, Código Penal, Código do Processo Penal, Código de Família, Código Agrário, entre outros.

Nesse contexto foi criada a *Prokuratura*, instituição responsável pela administração pública e pela observância do princípio coletivista junto aos cidadãos, bem como pelo "princípio da contabilidade pública". Somente para construir esse aparato com base nos Princípios Fundamentais do Direito de Família, foram feitas sete mil propostas e oito mil cartas foram enviadas ao jornal *Izvestija*, visando valorizar a legalidade socialista. Todos os cidadãos foram mobilizados a participar na elaboração das leis mais importantes, sugerindo modificações que lhes parecessem convenientes aos projetos esta-

---

<sup>5</sup> Conforme nossa tradução livre de: "The most significant innovation introduced into the field of Soviet jurisprudence by the Stalinist school of law was the so-called "dialectic" understanding of the process of withering away of state and law"

belecidos, principalmente o socialista. (DAVID, 1996, p.177). No processo de tentativa de consolidação do novo poder social, a base para consolidar essa legalidade, observar e respeitar o princípio socialista transformou-se em imperativo absoluto. Foi no período chamado de da “Nova Política Econômica” (NEP) em 1921, que esse norte começou a se afirmar como compromisso de todos os cidadãos. Os marxistas combateram e combatem em todos os países o Direito, porque lhes parecem que este serve, nos países não socialistas, para defender e perpetuar uma ordem social fundamentalmente injusta. (DAVID, 1996, p.189). Na próxima seção, abordaremos qual o instrumento criado para combater essa ordem burguesa e injusta, a *Prokuratura*.

## 2.1 A PROKURATURA E O FIM DA ADVOCACIA NA URSS

A *Prokuratura* era, como dito acima, responsável pelas funções penais, pelos pareceres ou iniciar um ação de direito civil, nos moldes do Ministério Público como o conhecemos, e tinha a função de supervisionar as prisões. Nela, os processos de natureza política eram tramitados por meio do Comitê de Segurança do Estado, a KGB. Conforme registrou David (1996, p.196), para manter o controle desses aparatos, foi instituída o Comitê de Controle Popular, subordinado ao Soviete Supremo, ao seu Presidium e ao Conselho de Ministros. Tramitavam lá temas jurídicos, e esse órgão abordava também as decisões econômicas, atuava contra a burocracia e os atrasos na realização dos programas do governo. Adotava também medidas para melhorar o funcionamento dos Sovietes ou dos demais órgãos das administrações governamentais. Não havia a prática da expedição dos Decretos-Leis. E não se consentiu em qualquer delegação do Poder Legislativo aos órgãos da administração estatal, como os Conselhos de Ministros. De acordo com David (1996, p.207), a promulgação de Leis era exclusiva da autoridade legislativa. Em que pese a União Soviética constituir-se em um Estado federal, a repartição dos Poderes era realizada entre autoridades federais e autoridades das Repúblicas Federadas. Esse dispositivo da Constituição de 1936 previra a elaboração de Leis ou Códigos federais para toda uma série de ramos do Direito, por exemplo: processo judiciário, Direito Penal, conforme estudo realizado por David (1966, p.209). O Parlamento era o único órgão responsável por determinar a política nacional e fazer as Leis, e os

juristas eram eleitos em sufrágio universal, seja para os Tribunais Populares seja para os Sovietes. Esse sistema de eleição dos magistrados estava previsto no Programa do Partido Comunista desde 1903, devido ao seu caráter democrático. (DAVID, 1996). Além disso, pelo princípio da colegialidade, o juiz não podia deliberar como Juiz único senão em casos especiais pelo previstos pela lei, porque, como opina como opina David (1996, p.237), *"uma tal casta jamais existiu na Rússia, onde os magistrados foram considerados, até 1864, como simples funcionários"*.

Havia a elegibilidade dos juízes e dos assessores populares (estando estes obrigados a prestar contas da sua gestão ante os eleitores, os quais tinham o direito de revogar o mandato daqueles antes de seu término), a publicidade da lide, a participação dos representantes da sociedade nos processos judiciais e a observância de todas as normas processuais pelos Tribunais, princípios esses baseados na Constituição soviética de 1936, na Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética e outros instrumentos legislativos cuja abordagem vimos apresentando com base na narração feita por Maia (2005). Ainda, conforme Maia (2005, p.6), esses princípios eram: a) princípio da administração da justiça exclusivamente pelos Tribunais e com base na igualdade dos cidadãos perante os Tribunais e a lei; b) princípio da participação dos assessores populares na tramitação dos processos nos Tribunais de Primeira Instância e a cognição coletiva de lides pelos juízes eleitos, conforme o sistema estabelecido pela lei; c) princípio da independência dos juízes e sua única subordinação à lei; e d) princípio do uso do idioma nacional no procedimento judicial e o princípio da publicidade do processo. Assim posto, concordam com esses princípios os autores David (1996), Maia (2005) e Starovoitva (1997). Contudo, Maia (2016, p.6) observa que na *"União Soviética, os Tribunais não tinham tarefa de criação do direito, seja de modo especial, seja durante a atividade jurisdicional"*. Mas com poucas normas positivas e sem juízes profissionais, como aplicar o direito? A resposta é bem simples, em complemento aos princípios elencados, a única fonte do Direito era a consciência socialista. (VISHINSKI, 1957, p.7). Esse conjunto metodológico e a consciência socialista tinham como objetivo dar o escopo econômico, garantir a sobrevivência da produção social, criar uma educação pautada nos princípios da sociabilidade do trabalho e tinham também uma conotação moral, pois o *ethos* era a ferramenta principal para o sucesso societário da Revolução Socialista de 1917. A legalidade socialista tinha uma função prática para justificar as medidas nos

âmbitos político e econômico, que era<sup>6</sup>:

A legalidade socialista também é sempre o meio de ação do Estado socialista e pode se tornar um obstáculo para a realização de suas "tarefas históricas", eles mostram o potencial tratamento desigual das pessoas; Eles também sabem que este potencial é real <sup>7</sup>(LAVIGNE, 1980, p.11, tradução nossa).

Essa função estava justificada, ainda, na definição, dialética e materialista, de que tal "legalidade": *"a Ciência jurídica Soviética significa observação acurada e execução por todos os órgãos estaduais, organizações sociais, as autoridades e os cidadãos, das leis e outras normas com base na Constituição"* (TCHKHIKVADZE apud LAVIGNE, 1980, p.14). Essa posição foi reforçada no Programa do Partido Comunista da União Soviética (PCUS), adotado durante o XXII Congresso do partido em 1961, na medida em que o objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias, mais ou menos livres, da produção e da reprodução social (PACHUKANIS, 1988, p.13).

### 3 CONSTITUIÇÃO E JUSMATERIALISMO NA URSS

A partir da Constituição de Stálin<sup>8</sup>(1936), aumenta-se o movimento de transição comunista por meio do qual uma outra estrutura estatal, assim como novas relações de produção de lei são instauradas. Foi necessário quebrar o paradigma do Estado capitalista, criando novas maneiras de legitimação do novo Estado, que devia basear-se no ideário marxista. Ponto de extrema importância nessa transição seria o aparato jurídico do Estado capitalista. Tal aparato era uma ferramenta do Estado, e por razões de pertencimento, da classe dominante, era uma forma de conquistar seus objetivos, exercer a força, coerção, e tudo de forma legal. Para Anacleto de Oliveira Faria,

O "Direito" soviético expressa bem a intervenção extremada. Segundo a lição de

6 Por legalidade estamos aludindo ao processo de reestruturação cívica pelo qual a população soviética passa a decidir e a ser consultada sobre as decisões governamentais.

7 Conforme nossa tradução livre de: "La légalité socialiste également est toujours le moyen d'action de l'Etat socialiste et ne peut devenir un obstacle à la réalisation de ses 'tâches historiques', ils font apparaître l'inégalité potentielle de traitement des sujets de droit; ils savent d'ailleurs que cette potentialité est réalité".

8 Não é nosso objetivo aqui estudar o papel de Stálin, cujas ações são alvos de polêmicas entre os estudiosos marxistas, mas dar ênfase à sua construção jurídica. A própria Starovoitova aqui citada tem tecido crítica aos desvios e violações dos direitos humanos na época abordada. Alguns autores como Ludo Mertens, referenciado ao final do artigo, prefere fazer uma nova historiografia sobre a contribuição stalinista para a edificação do socialismo na URSS com apontamentos dos erros e dos acertos dessa empreitada histórica.

R. DAVID, tal direito não tem por base a justiça, mas antes de tudo a política. Sua aplicação não pode depender da maior ou menor boa vontade ou iniciativa dos particulares. Pelo contrário, identificando-se com a moral social, deve o mesmo ser aplicado sempre "ex-officio". Comentando a situação em foco, RIPERT esclarece que o princípio da legalidade defendido pelos juristas vermelhos significa apenas que a obediência às leis deve ser imposta. O direito não tem qualquer significação moral, bem assim, nenhum valor em si mesmo. (FARIA, 2016, [s.d], p.48).

Para Kelsen (1957, p.9) a *ciência foi degradada ao papel de cúmplice do poder* no governo revolucionário russo. Substituímos a expressão "degradada" pelo termo "priorizada" além disso, acrescentamos que não só a ciência, mas ainda a nova estrutura da sociedade, os aparatos institucionais e o próprio conglomerado judiciário passaram a ser instrumentos a serviço desse projeto de edificação socialista, que tinham como tarefa imediata o aniquilamento de toda a velha estrutura burguesa. Assim, com esse método, os dirigentes pretendiam sair de uma falsa neutralidade para um papel estratégico do avanço científico e cultural para obter êxitos nesse processo de construção social. Em tal medida, não havia e nem poderia haver uma ciência neutra, um Direito puro e uma educação alienada da realidade social da qual emergiam os conteúdos para favorecer a edificação desse projeto emancipador, como afirmou o jurista bolchevique Evgeni Pachukanis. Aliás, o objetivo da luta política era, inclusive, abolir tanto o Estado quanto a própria forma jurídica, quando essa edificação chegasse a uma etapa de transformação socialista, em sua fase comunista, porque o "Estado não é um ente neutro e acima dos homens, mas um fenômeno histórico e um fator real de poder que pode ser combatido desde que seus limites sejam investigados" (LUKÁCS, 2003, p.473), e também o proletariado devia criar a sua própria ordem jurídica. E quando se submete, voluntariamente, a esse ordenamento, o proletariado o faz consciente dos desafios e das tarefas mudancistas que o poder trará na estrutura soviética. A revolução e a criação de uma nova ordem jurídica passam, em primeiro lugar, pelo reconhecimento dos próprios revolucionários de que suas ações são legítimas e, em segundo lugar, pela destruição ideológica da classe social que ocupava o poder. (LUKÁCS apud ALMEIDA, 2016, [s.d], p.4). A legalidade não é incompatível com o projeto socialista. Na verdade, essa é o pressuposto para dar sustentação e confiança às massas trabalhadoras, que são os agentes da transformação social em curso. As leis, a Constituição e os Tribunais ganham uma nova roupagem, visando sustentar o novo regime e construir um cidadão que é ao mesmo tempo sujeito

jurídico e sujeito político, sem que tais papéis sejam dúbios, pois o são simultâneos. Conforme David (1996, p.203) as fontes do Direito Soviético, para cumprir esses fins, são a Lei, a jurisprudência, o costume e as regras socialistas de vida em comum (a consciência social) e a doutrina. O ideal marxista-leninista é a construção de uma sociedade na qual deixará de existir o direito e onde as relações entre os homens serão reguladas unicamente pelo costume. (DAVID, 1996, p.249).

A ideologia marxista-leninista é a grande fonte de inspiração para as próximas etapas, para convencer os cidadãos russos, logo após 1921, os não russos, do engajamento para o sucesso do desafio de construir uma Constituição que abarcasse a ideologia, a Administração Pública e as novas relações sociais sob inspiração socialista. Essa participação da cidadania foi garantida na *Declaração dos Povos da Rússia*, cujos valores preconizavam a abolição do jugo nacional, na igualdade de direitos entre as nacionalidades, na autodeterminação, no fim dos *progroms*, na exaltação da amizade e fraternidade, na abolição dos privilégios nacionais e das restrições religiosas e nas liberdades das minorias étnicas. A *Declaração Sobre o Matrimônio Civil, os Filhos e a Implantação do Registro Civil* proclamou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, enfatizando uma situação que antes da Revolução de Outubro a mulher sofria uma dupla escravização por causa da exploração capitalista e por ser considerada inferior ao sexo masculino. (KIM, 1960, p.89). De acordo com a historiadora Wendy Godman (2014), em *Mulher, Estado e Revolução, política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936* -, a URSS foi pioneira, também, na luta das mulheres, já que ainda em 1918, com o Código de Família, havia garantido às mulheres o direito ao aborto e ao casamento civil em substituição ao casamento religioso, além da educação feminina. Goldman (2014) ainda afirma que:

Na década de 20, as mulheres soviéticas começaram a ocupar mais e mais postos de trabalho nas indústrias e creches e nos restaurantes estatais se encarregavam das tarefas antes consideradas domésticas. As novas condições materiais somadas à facilidade para se casar e se divorciar e ao acesso ao aborto permitiram o surgimento de novos arranjos familiares, baseados no amor livre, e não na dependência econômica. (GOLDMAN, 2014).

O tema da igualdade racial é um dos tópicos da promulgação da Constituição Soviética, pois sanciona-se legalmente o que se tornou fato: as conquistas sociais do povo na luta pelo Socialismo. Nela, ratificaram-se a independência das nacionalidades,

das raças e o caráter de nação multiétnica da URSS. Durante as etapas de debates e da colheita de propostas para compor o texto constitucional, 50 milhões de trabalhadores participaram desses debates por meio de assembleias, reuniões e Sovietes, no qual o governo realizou, também, o inédito programa de ações afirmativas com a adoção de cotas para os *batrak* (assalariados agrícolas) e os *bedniak* (camponeses pobres), que tinham prioridade para receber alimentação, educação (nas escolas de liquidação do analfabetismo), participar dos programas voltados à capacitação técnica-agrícola e na aquisição de máquinas e tratores. (BETTANIN, 1981). Além disso, a nova Administração Pública tinha como meta transformar em realidade os anseios promulgados na Constituição, como as campanhas de alfabetização, construção de bibliotecas, melhorias na formação política e cívica da população e realizar uma difusão maciça de conhecimentos agrícolas, organizar e cuidar de creches e cozinhas públicas, construir estradas, introduzir o rádio e o cinema. Todas em seu conjunto tarefa que eram essenciais para acelerar o desenvolvimento econômico e social da população, da cidade e do campo. As leis, a Constituição e os tribunais ganharam uma nova roupagem, visando sustentar o novo regime e construir um cidadão que é ao mesmo tempo sujeito jurídico e sujeito político. Todavia, os críticos do regime soviético negam que existia na União Soviética uma democracia e liberdade reais, como veremos na seção seguinte.

### 3.1 QUESTÃO DA LEGALIDADE SOVIÉTICA

Parece mais justo considerar que esses conceitos tomaram, na sociedade soviética, um novo sentido, assim descreve David (1996, p.267) sobre o processo jurídico-político na União Soviética. Ponto de vista que é corroborado por Ludo Mertens, ex-presidente do Partido dos Trabalhadores da Bélgica e autor do livro "*Stálin, um novo olhar*": *"As teorias são julgadas, no final das contas, pela prática social que elas suscitam. A prática revolucionária do movimento comunista mundial sob Stalin subverteu o mundo inteiro e imprimiu uma nova orientação à história da humanidade"*. (MERTENS, 2003, p.28).

Starovoitova (1997) apresenta uma discordância quanto a esse aspecto, pois aponta a ex-URSS como local de centralização política e da falência desse mode-

lo em defender os direitos humanos, principalmente entre os não russos. Contrariamente a essa posição, concordam os historiadores e militantes socialistas tanto Ludo Mertens (2003) quanto Pachukanis (1988) e o crítico ao modelo estalinista Georg Lukács. Em comum entre esses autores ao descrevem a trajetória própria e inédita russa está a questão do conflito entre as classes, levou a burguesia a não aceitar a nova ordem e nem o novo ordenamento jurídico sob a égide proletária. Como enfatiza Lukács em "*História e Consciência de Classe*", não há uma construção do Direito fora do campo ideológico, bem como de suas conseqüências da trama revolucionária. É estabelecido, dentro dessa visão revolucionária, que todos podem opinar em litígios pela consciência cívica, são abolidos os antigos Tribunais, assim como a carreira de advogado. Qualquer um pode ser Juiz, desde que eleito pelo povo. É retirada a coerção para dar lugar à boa vontade. O Direito positivado é totalmente desmantelado, transformado, e é necessário que o cidadão não tenha apenas consciência, direitos políticos, mas também jurídicos. O Direito Socialista ideal só terá, como principal referência, a consciência marxista. Seguindo essa linha de raciocínio, o fim do Direito seria realizado pelo Estado, e o meio, o Marxismo. O Direito então era objetivo, e dentro desse contexto não existe individualismo, pois todos são iguais, segundo novamente, Anacleto de Oliveira Faria, com efeito, direito objetivo e direito subjetivo constituem faces da mesma moeda. Para nos servir da lição de Louis LÉFUR, "O direito subjetivo é a contrapartida necessária do direito objetivo; é o indispensável átomo jurídico. Na realidade, um e outro constituem dois lados de um a só verdade: o direito é subjetivo não só porque todo o direito pertence a uma pessoa determinada, mas também porque deve ser compreendido, sentido, pensado pelos homens, cada um de per si; e ele é objetivo porque esta verdade subjetiva percebida pelos homens corresponde a uma realidade exterior que existe objetivamente e não porque nós a criamos. (FARIA, [s.d], p.60).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os temas discutidos neste trabalho merecem novas abordagens, uma vez que não pretendíamos esgotar um assunto tão vasto e instigante para as ciências sociais e jurídicas, e para o próprio Marxismo, sobretudo porque as revisitações e os novos estudos trazem elementos que jogam luz para se compreender a cidadania num regi-

me de feição comunista, como as categorias levantadas por Ludo Mertens, Pachukanis, entre outros. Nessa Sociologia do Direito, original e inédita, cujo ordenamento jurídico era composto por um conjunto de posicionamentos que refletia tanto os sentimentos ideológicos quanto sociais e econômicos da nova classe dirigente da sociedade, o proletariado era a base da materialidade do poder dos Sovietes, da estrutura estatal e do ordenamento jurídico, cuja ênfase político-econômica faz da Ciência Jurídica mais que uma simples representação. No modelo abordado, foram abolidos o Senado e os antigos Tribunais, com o claro objetivo de dar fim à herança jurídico-institucional burguesa e convocaram-se imediatas eleições para todos os novos cargos da magistratura, através da formação de tribunais locais e regionais, buscando desfazer-se de todo o corpo burocrático governamental comprometido com o velho regime e criar instrumentos de fiscalização e controle popular sobre os Tribunais. Nesse diapasão, o poder político e judicial na URSS sob a doutrina marxista-leninista visava se articular por meio da promulgação dos Códigos Civil, Código do Processo Civil, Código Penal, Código do Processo Penal, Código de Família e o Código Agrário. Na URSS, a legalidade não era incompatível com o projeto socialista. Na verdade, esse era o pressuposto para dar sustentação e confiança das massas trabalhadoras, que naquele momento eram os agentes da transformação social e tinham o Estado como o interesse de todos, e todas. Dessa forma como colocado neste modesto trabalho, Direito e Estado são representações jurídicas e políticas de classe, a burguesa, e só podem ser encarados como ruptura do velho que ainda não nasceu, e do novo, que ainda não tem materialidade e concretude para nascer. Cabe ao talento humano a tarefa de empreender o processo socialista e retomar a caminhada revolucionária. É nesse sentido, portanto, que usamos a terminologia "Direito Socialista", (DS), pois fora, dessa delimitação, o DS não teria qualquer possibilidade de existência. O projeto de uma revolução socialista na URSS, tendo como fontes o Direito Socialista e o Estado proletário, é, dessa forma, uma caminhada contínua de abolição dessas fontes.

## 5 REFERÊNCIAS

**A Nova Constituição Soviética.** 5 de dezembro de 1936. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mai.2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Reflexões sobre “Legalidade e Ilegalidade em História e Consciência de Classe.**[s.d]. Disponível em [http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao6/Silvio\\_Almeida.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao6/Silvio_Almeida.pdf). Acesso em: 12 mai. 2016.

BETTANIN, Fábio. **A Coletivização da Terra na URSS.** São Paulo: Civilização Brasileira, 1981.

BRANCALEONE, Cássio. **Direito, Revolução e Legalidade.** CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade. Julho 2009. (Resenha). Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-revolu%C3%A7%C3%A3o-e-legalidade-socialista>. Acesso em: 12 mai.2016.

DAVID, René, **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** Trad.: Hermínio Carvalho.3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

**DICIONÁRIO POLÍTICO: Marxist Internet Archive.** Disponível em<<<https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/s/soviets.htm>>. Acesso em: 30 set.2016.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico.** Trad.: Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Reflexões Sobre Socialismo Jurídico.**[s.d]. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66714/69324>>. Acesso em: 30 set.2016.

GOLDMAN, Wendy.**Mulher, Estado e Revolução: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936.** São Paulo: Boitempo;Iskra Edições, 2014.

\_\_\_\_\_. **União Soviética foi pioneira nos direitos das mulheres, diz historiadora: depoimento.** Revista *Época*, Rio de Janeiro, 16 maio 2014. Entrevista concedida a Ruan de Sousa Gabriel.

GORENDER, Jacob. **Coerção e Consenso na Política.** Estud.av. vol.2 no.3 São Paulo, set./dez.1988. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141988000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000300004)>. Acesso em: 12 jun.2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor,1986.

\_\_\_\_\_. **La Teoría Comunista del Derecho y del Estado.** Buenos Aires: Emecé, 1957.p. 9.

\_\_\_\_\_. **Socialismo y Estado: una investigación sobre la teoría política del**

**marxismo.** Madrid: EDERSA, 1985, p. 23. 84.

KIM, P. **História da URSS, época do Socialismo (1917-1957).** São Paulo: Grijaldo, 1960.

LAVIGNE, Pierre. **La légalité Socialiste et le Développement de la Préoccupation Juridique en Union Soviétique.** In: Revue d'études comparatives Est-Ouest, vol. 11, n°3. pp. 5-20.1980. Disponível <[http://www.persee.fr/docAsPDF/receo\\_0338-0599\\_1980\\_num\\_11\\_3\\_2296.pdf](http://www.persee.fr/docAsPDF/receo_0338-0599_1980_num_11_3_2296.pdf)>. Acesso em: 07 mai.2016.

LUDWIKOWSKI, Rett. **Socialistic Legal Theory in the Post-Pashukanis.** Boston College International and Comparative Law Review V.10. Issue 2 .International Court of Trade Symposium. Disponível em:< <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1390&context=iclr>>. Acesso em: 30 set.2016.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **A Legalidade Socialista e o Problema da Função do Direito na União Soviética.** In: COLÓQUIO MARX E ENGELS,4,2005, Campinas. Anais do 4º Colóquio Marx e Engels. Campinas:CEMARX, 2005. 1 CD-ROM.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Derecho Procesal Civil Soviético.** In: \_\_\_\_\_. (Org.). Derecho procesal civil soviético. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1971, pp. 28-62.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política.** Trad.: Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MERTENS, Ludo. **Stálin, um novo olhar.** Trad.: Pedro Castilho.Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NAVES, Márcio Bilharinho; KASHIURA Jr., Celso Naoto. **Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e Marxismo.** Revista Jurídica Direito e Realidade.Campinas, Unicamp.23/01/2012.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lenin and Problems of Law(1925).** Disponível em< <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/lenin.htm>>. Acesso em: 23 set.2016.

\_\_\_\_\_. **O Problema do Direito de Classe e da Justiça de Classe.** Trad.:Emil von Munchen. Disponível em< <http://www.scientific-socialism.de/PECAP8.htm>>. Acesso em: 23 set.2016.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Apontamentos Sobre Marxismo e Direito:** decadência burguesa e manipulação. Revista Jurídica Direito e Realidade. Unicamp.13/12/.2011.

STAROVOITOVA, Galina. **Sovereignty after empire, self-determination movements in the former Soviet Union.** 1997. Disponível em < <http://www.usip.org/sites/default/files/pwks19.pdf>>. Acesso em: 12 mai.2016.

STUTCHKA, Piotr. **Direito de Classe e Revolução Socialista.** 3ª ed. Trad.:Emil von Munchen. São Paulo: Sundermann, 2009.

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. **Constituição.** (1936). Disponível em < <https://dariodasilva.wordpress.com/2011/09/23/constituicao-sovietica-de-1936/>>. Acesso em: 12 jun.2016.

VISHINSKI, André. **A Prova Judicial no Direito Soviético.** Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.



**REVICE - Revista de Ciências do Estado**  
ISSN: 2525-8036  
v2.n.1 JAN-JUL.2017  
Periodicidade: Semestral

[seer.ufmg.br/index.php/revice](http://seer.ufmg.br/index.php/revice)  
[revistadece@gmail.com](mailto:revistadece@gmail.com)

BRAGA, Alexandre. Direito e socialismo na perspectiva da emancipação humana.  
Data de Submissão: 03/01/2017 | Data de aprovação: 06/03/2017

**A REVICE é uma revista eletrônica da graduação em Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.**

Como citar este artigo:  
BRAGA, Alexandre. Direito e socialismo na perspectiva da emancipação humana. In: **Revice** - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 397-413, jan./jul. 2017.